



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997.
C	<i>stoluntine</i>
	Rubrica

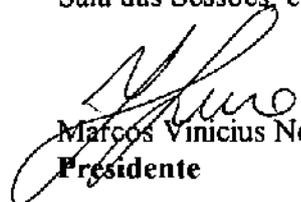
**Processo** : 13520.000009/91-95  
**Sessão** : 18 de março de 1997  
**Acórdão** : 202-09.006  
**Recurso** : 99.851  
**Recorrente** : JOSÉ NUNES DA MATTA FILHO  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

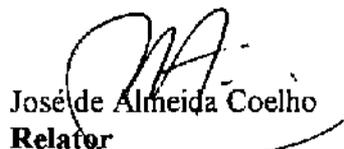
**ITR** - Enquanto subsistir o nome do recorrente na condição de sujeito passivo do ITR, é o mesmo obrigado pela adimplência do imposto até a sua desconstituição de proprietário do imóvel em questão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ NUNES DA MATTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/MAS



**Processo** : 13520.000009/91-95  
**Acórdão** : 202-09.006

**Recurso** : 99.851  
**Recorrente** : JOSÉ NUNES DA MATTA FILHO

## RELATÓRIO

11 e 14:

Adoto como relatório, por descrever com minudência os fatos constante de fls.

“Trata-se de Notificação de lançamento para exigência do crédito tributário no valor de Cr\$21.014,14 (vinte e um mil, quatorze cruzeiros e quatorze centavos), nos termos da Lei nº 8.022/90, relativo ao Imposto territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições Parafiscal e Sindical CNA e CONTAG, exercício de 1990, da Fazenda Prazeres, cadastrada no INCRA sob o código 301108008270.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01, alegando que a área deste imóvel foi invadida e que encontra-se em curso o processo de desapropriação nº 1563/86, protocolado no INCRA.

Uma vez que o AR-Aviso de Recepção encontra-se anexado à Notificação, passo a apreciar a impugnação como tempestiva.

O lançamento do ITR para o referido imóvel, no exercício de 1990, pautou-se nos dados informados na Declaração de Propriedade-Dp/78, em conformidade com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 84.685/80, que faculta ao órgão responsável pela administração do imposto, quando houver omissão dos contribuintes na prestação da declaração para atualização do cadastro, a proceder ao lançamento com os dados que dispuser, atualizando o valor da terra Nua de acordo com o artigo 7º, parágrafos 4º e 5º do mesmo Decreto.

Verifica-se que, embora o interessado alegue ter entrado com o processo junto ao INCRA solicitando a desapropriação das terras cadastradas em seu nome, não consta nos autos comprovação de que foi acatada a desapropriação, e muito menos comprovação de que houve a imissão de posse do bem, para que fosse procedida a transcrição no registro de imóvel.”



**Processo** : 13520.000009/91-95  
**Acórdão** : 202-09.006

“JOSÉ NUNES DA MATTA FILHO, qualificado nos autos do processo administrativo fiscal em epígrafe, que versa sobre cobrança de ITR, vem, respeitosamente perante esse r. Conselho, apresentar o presente **RECURSO**, no qual pleiteia, tempestivamente, a reforma da decisão da Delegacia de Julgamento e a sua exclusão da condição de sujeito passivo, tendo em vista os seguintes motivos e fundamentos:

O Recorrente teve sua impugnação interposta contra notificação de lançamento, julgada improcedente, sob o argumento de que não ficara provado ter o INCRA se imitado na posse do bem e que, portanto, o lançamento seria procedente.

Ocorre, porém, ínclitos Julgadores, que nos termos da documentação acostada a impugnação, ficou cristalino que o Recorrente não mais tem a posse ou exerce domínio sobre a área de terra objeto do lançamento e, como tal, não há que admitir-se o lançamento na hipótese, tendo em vista estar comprovado o não exercício da posse e do domínio do Recorrente.

Ademais, o próprio INCRA adentrou a terra e inclusive fez medições para separação de lotes, fazendo plantas e etc..., de tudo se depreendendo a ilegitimidade do lançamento objeto da impugnação.

Isto posto, é o presente para que se digne esse Segundo Conselho, à luz dos argumentos explicitados, reformar a decisão que julgou procedente o lançamento, para o fim de tornar sem efeito a notificação de lançamento.

Termos em que,

P. deferimento.”

“A v. sentença recorrida, proferida com proficiência e zelo e inteiramente de acordo com a jurisprudência desse Eg. Conselho, “data venia”, não merece reforma.

As razões do recurso nada acrescentam aos autos, de forma que toda a matéria foi plenamente apreciada pela v. Decisão recorrida, que aqui segue reiterada em todos os seus termos, requerendo-se sua integral confirmação.

Neste termos, pede deferimento.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000009/91-95  
Acórdão : 202-09.006

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas no mérito nego provimento ao mesmo constante de fls. 14, por não ter o recorrente saído dos argumentos e trazido elementos de provas que pudesse socorrer as suas assertivas, que não são cristalinas, conforme alega.

Entendo ter agido corretamente a Autoridade Fiscal *a quo* em seu *decisum* de fls. 11 e 12, a despeito de a impugnação ter sido datada de 03.12.90 e só agora em 04.04.96, ter sido decidida em primeiro grau a questão.

Como já disse, não sendo cristalinas as provas trazidas aos autos, nada há que possa modificar a decisão recorrida, motivo do conhecimento do recurso, mas, na negativa do provimento ao mesmo, pelo que dos autos consta.

Em assim sendo, com os argumentos apresentados pelo douto Procurador da Fazenda Nacional, e com a decisão *a quo* nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO